



CÂMARA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLOWEB
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO**NÚMERO: 161-01/2024****TIPO: PROTOCOLO****DATA CADASTRO:** 14/08/2024 15:51**RESPONSÁVEL:** PROTOCOLO/CMJ**SERVIDOR(A):** ERONILZA**PRAZO PARA ENTREGA:** 7 DIAS**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA **TELEFONE:** 3461-7350**NATUREZA:**
PROJETO DE LEI**ASSUNTO:**

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº674/97, DE 18 DE JUNHO DE 1.997, RATIFICANDO A INSTITUIÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E A REGULAMENTAÇÃO DO CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO EM CONFORMIDADE COM LEI Nº11.107, DE 06 DE ABRIL DE 2005, E DO DECRETO FEDERAL Nº 6.017/07 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VOLUMES:
2**PÁGINAS:**
14**DOCUMENTOS:** 13/08/2024**Tramitação do processo:**

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	ERONILZA	14/08/2024 15:52	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.camarajaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 14/08/2024 15:54

Servidor: Sidinei | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 20 DE 13 AGOSTO DE 2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora.

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta augusta casa de Leis, O PROJETO DE LEI Nº 20 DE 13 DE AGOSTO DE 2024 o qual **"Altera a Lei Municipal nº 674/97, de 18 de Junho de 1.997, ratificando a instituição do Protocolo de Intenções e a regulamentação do Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso em conformidade com Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e do Decreto Federal n. 6.017/07 e dá outras providências"**.

Ao cumprimentá-lo, reporto-me a Vossa Excelência e aos seus pares para encaminhar o Projeto de Lei o qual submete a ratificação da regulamentação do Protocolo de Intenções do Consórcio Regional De Saúde Sul De Mato Grosso, denominado **CORESS MT**, em atendimento a Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2005 à análise e à apreciação da Câmara Municipal de Jaciara-MT.

Destaca-se que a intenção é de comum acordo entre os municípios já consorciados da região sul de mato grosso cujos gestores são os Municípios de **ALTO ARAGUAIA, ALTO GARÇAS, ALTO TAQUARI, ARAGUAINHA, CAMPO VERDE, DOM AQUINO, GUIRATINGA, ITIQUIRA, JACIARA, JUSCIMEIRA, PEDRA PRETA, POXORÉO, PRIMAVERA DO LESTE, SANTO ANTÔNIO DO LESTE, SÃO JOSÉ DO POVO, SÃO PEDRO DA CIPA, TESOURO, RONDONÓPOLIS e PARANATINGA** cuja necessidade de instituir o protocolo de intenções aos requisitos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2005, uma vez que o Consórcio fora criado antes das publicações das normativas vigentes, bem como adequações para atender às necessidades operacionais **CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO**.

As novas normativas publicadas posteriormente a criação do mesmo, trazem diretrizes imprescindíveis ao funcionamento do mesmo e sem essas adequações e regulamentações, o consórcio fica limitado em seu âmbito de atuação e até mesmo no recebimento de recursos financeiros. Além disso, essas alterações e adequações do consórcio trarão ganhos significativos para região, como aquisições agregadas de medicamentos, insumos hospitalares, equipamentos e outros serviços que trarão economia na utilização dos recursos e melhoria na saúde da população da região de saúde.

Nesse sentido, resolvem os subscritores instituir o protocolo de intenções em conformidade com o art. 41 do decreto federal nº 6.017/2007 que dispõe sobre a possibilidade de transformação dos consórcios, in litteris: art. 41. Os consórcios constituídos em desacordo com a lei nº 11.107, de 2005, poderão ser transformados em consórcios públicos de direito público ou de direito privado, desde que atendidos os requisitos de celebração de protocolo de intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da federação consorciado.

Além dos ganhos com economia de escala, agilidade nos processos logísticos e integração entre os Municípios que a gestão associada proporciona, a presente parceria tem como foco específico otimizar os recursos destinados à saúde de cada município consorciado, tanto os próprios quanto aqueles vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS, que por vez as ações poderão ser compartilhadas entre Municípios da mesma região com meios mais eficientes e responsabilidade que o caso requer.



JACIARA
PREFEITURA
GESTÃO 2021/2024

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja analisada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra para avançarmos nessa parceria entre entes públicos o qual todos serão beneficiados.

Reiteramos as Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

É a justificativa.

Gabinete da Prefeita, em 13 de Agosto de 2024.

Assinado digitalmente por
ANDREIA WAGNER: ANDREIA WAGNER:
63265672115 63265672115
Data: 2024-08-13 14:09:56

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CLEITON GODOI BRASILEIRO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Jaciara - MT



JACIARA
PREFEITURA
GESTÃO 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº 20 DE 13 DE AGOSTO DE 2024

“Altera a Lei Municipal nº 674/97, de 18 de Junho de 1.997, ratificando a instituição do Protocolo de Intenções e a regulamentação do Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso em conformidade com Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e do Decreto Federal n. 6.017/07 e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal de vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei,

Art. 1º. Fica ratificado a instituição do Termo do Protocolo de Intenções, constante do Anexo Único, que integra esta Lei, para regulamentação e transformação do CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e do Decreto Federal n. 6.017/07 que “dispõem sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios público para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

Art. 2º. O CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO, passa a ser constituído sob a forma de associação pública de direito jurídico público, é integrante da administração pública indireta do conjunto dos municípios consorciados detendo natureza autárquica associativa.

Art. 3º. Fica desde já o Poder Executivo autorizado a incluir, nas propostas orçamentárias anuais vindouras, inclusive nas relativas ao Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras, decorrentes do disposto nesta lei.

Parágrafo Único. Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Federal nº 11.107, de 2005, podendo ser suplementada em caso de necessidade.

Art. 4º. O Protocolo de Intenções, constante do Anexo Único desta Lei, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 5º. O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 13 de Agosto de 2024.

ANDRÉIA WAGNER, Assinado digitalmente por
ANDRÉIA WAGNER:63265672115
63265672115 Data: 2024-08-13 14:11:02

ANDRÉIA WAGNER

Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.



CORESS/MT - Consórcio Regional de
Saúde Sul de Mato Grosso



**CORESS/MT- Consórcio Regional de
Saúde Sul de Mato Grosso**



**CORESS/MT - Consórcio Regional de
Saúde Sul de Mato Grosso**

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO

Institui o Protocolo de intenções que entre si firmam os Municípios de ALTO ARAGUAIA, ALTO GARÇAS, ALTO TAQUARI, ARAGUAINHA, CAMPO VERDE, DOM AQUINO, GUIRATINGA, ITIQUIRA, JACIARA, JUSCIMEIRA, PEDRA PRETA, POXORÉO, PRIMAVERA DO LESTE, SANTO ANTÔNIO DO LESTE, SÃO JOSÉ DO POVO, SÃO PEDRO DA CIPA, TESOURO, RONDONÓPOLIS e PARANATINGA neste ato representados por seus respectivos Prefeitos, com o objetivo de instituir regularmente o protocolo de intenções do **CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO**, por reconhecerem a importância e a necessidade de melhoria na prestação de serviços públicos na área da saúde, visando o saneamento de deficiências de gestão dos gastos na área de sua abrangência, bem como auxiliar os municípios participantes a imprimir maior economicidade, celeridade e eficiência nas aquisições de produtos e serviços de sua competência, e:

CONSIDERANDO os termos do artigo 241, da constituição federal, assim definido: "a união, os estados, o distrito federal e os municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos";

CONSIDERANDO a regulamentação do dispositivo por meio da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal n. 6.017/07 que "dispõem sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios público para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências";

CONSIDERANDO os objetivos, princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) expostos nas leis federais nº 8.080/90 e 8.142/90;

CONSIDERANDO a PORTARIA GM/MS Nº 2.905, DE 13 DE JULHO DE 2022 que Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre as diretrizes e os aspectos operacionais aplicáveis aos consórcios públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

CONSIDERANDO a necessidade de instituir o protocolo de intenções aos requisitos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2005, uma vez que o Consórcio fora criado antes das publicações das normativas vigentes, bem como adequação para atender às necessidades operacionais **CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO**.

RESOLVEM OS SUBSCRITORES INSTITUIR O PROTOCOLO DE INTENÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ART. 41 DO DECRETO FEDERAL N.º 6.017/2007 QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DOS CONSÓRCIOS, ART. 41. OS CONSÓRCIOS CONSTITUÍDOS EM DESACORDO COM A LEI N.º 11.107, DE 2005, PODERÃO SER TRANSFORMADOS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE DIREITO PÚBLICO OU DE DIREITO PRIVADO,



**CORESS/MT - Consórcio Regional de
Saúde Sul de Mato Grosso**

**DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS DE CELEBRAÇÃO DE PROTOCOLO
DE INTENÇÕES E DE SUA RATIFICAÇÃO POR LEI DE CADA ENTE DA
FEDERAÇÃO CONSORCIADO.**

Os municípios que integram e que poderão integrar o CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO, através de seus Prefeitos, reunidos em Assembléia Geral, resolvem instituir o presente protocolo de Intenções com objetivo de regularizar o CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO de acordo com a Lei Federal nº 11.107/2007, e ao Decreto nº 6.017/2007, que dispõe sobre normas gerais de atribuições e de contratação de consórcios públicos:

I – Da Denominação, as finalidades, o prazo de duração e sede:

O consórcio de Municípios denominar-se CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO.

O CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO tem por finalidade, além de outras que vierem a ser definidas posteriormente em Assembléia Geral:

1. Ser instância de regionalização das ações de saúde coerentes com os princípios do SUS - Sistema Único de Saúde;
2. Viabilizar investimentos de maior complexidade que aumentem a resolutividade das ações e serviços de saúde na área de abrangência do Consórcio, priorizando, dentro do possível, a resolutividade instalada.
3. Garantir o controle popular no setor de saúde da região, pela população dos entes consorciados;
4. Representar o conjunto dos entes que o integram em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades públicas ou privadas;
5. Racionalizar os investimentos de compras, bem como os de uso de serviços de saúde da região de abrangência do Consórcio.
6. Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes dos entes consorciados em implantar serviços;
7. Realizar a compra de medicamentos, equipamentos e material de consumo através de uma compra agregada como entrega programada, utilizando-se de processo de licitação ou pregão eletrônico;
8. Proporcionar suporte às administrações dos entes consorciados em projetos de desenvolvimento regional e de implantação de nas estruturas hospitalares.
9. Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, contratos de programa receber auxílios, contribuições e subvenções de outras instituições, entidades privadas, órgãos governamentais ou entes consorciados;
10. Adquirir e ou receber em doações bens que entender necessários ao seu pleno funcionamento;
11. Receber bens móveis e imóveis em cadência mediante convênio, contrato ou termo de cessão de uso, dos entes consorciados ou entidades sem fins lucrativos;
12. Gerenciar e executar serviços de construção, conservação e manutenção de estruturas hospitalares;



CORESS/MT - Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso

13. Compartilhamento ou uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;
14. Prestar serviços públicos, na área da saúde, em regime de gestão associada com entes consorciados, por meio de contrato de programa;
15. Receber dos entes consorciados servidores em regime de cedência.

O prazo de duração do Consórcio é indeterminado, com quanto possua no mínimo dois entes consorciados.

A sede e foro são no município de Rondonópolis - MT, com endereço à RUA: João Pessoa, nº 1373 - Centro, Rondonópolis - MT, 78700-082, podendo ser alterada com observância dos preceitos contidos no Estatuto da entidade, mediante decisão da Assembléia Geral.

II - Identificação dos entes da Federação quem integram o Consórcio, possibilidade de inclusão de novos associados, prazo para subscrição do protocolo de intenções;

O CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO é constituído atualmente pelos seguintes Municípios: ALTO ARAGUAIA, ALTO GARÇAS, ALTO TAQUARI, ARAGUAINHA, CAMPO VERDE, DOM AQUINO, GUIRATINGA, ITIQUIRA, JACIARA, JUSCIMEIRA, PEDRA PRETA, POXORÉO, PRIMAVERA DO LESTE, SANTO ANTÔNIO DO LESTE, SÃO JOSÉ DO POVO, SÃO PEDRO DA CIPA, TESOURO, RONDONÓPOLIS e PARANATINGA.

A qualquer momento e a critério do conselho de prefeitos, é facultado o ingresso de novos sócios no consórcio, através de termo aditivo, firmado entre o presidente do consórcio e o prefeito do município ingressante.

O prazo de subscrição do protocolo de intenções será de até dois anos, e o ingresso de novos partícipes dependerá de aprovação da Assembléia Geral e autorização legislativa da respectiva Câmara do Município ingressante.

III - Área de atuação:

A área de atuação do O CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO é formada pela soma das superfícies territoriais dos Municípios consorciados, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para a finalidade a que se propõe.

IV - Personalidade jurídica:

O CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO terá a forma de associação pública, com personalidade de direito público e natureza autárquica, adquirindo personalidade jurídica com a conversão do presente Protocolo de intenções em Contrato de Consórcio, mediante a ratificação por Lei de no mínimo 2 (dois) dos entes subscritores, sem prejuízo dos demais que venham posteriormente integrá-lo, nos termos do art. 6º, s4º, do Decreto Federal nº 6.017/2007, deste Protocolo de Intenções e do Estatuto.

Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam municípios consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos municípios serão automaticamente submetidos como consorciados.

V - Critérios para a representatividade do CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO perante as outras esferas do governo:

Ao presidente do CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO compete representar os integrantes, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, representar o consórcio ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos,



CORESS/MT - Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso

convênios e outros instrumentos de interesse do consórcio, bem como constituir procuradores "ad negotia" e "ad iudicia".

VI - Normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para elaboração, aprovação e modificação do estatuto:

Os municípios que integram o CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO, terão direito a sua representatividade na Assembléia Geral, e terão voto desde que quites com seus compromissos financeiros com o consórcio e demais obrigações estatutárias. São membros titulares o Prefeito Municipal e o membro suplente designado com procuração do titular, que poderá ser representado pelo Vice-Prefeito ou pelo Secretario Municipal de Saúde que terá vez e voto na falta daqueles.

A Assembléia Geral será convocada pelo presidente do Consórcio, sempre que houver pauta para deliberação e, extraordinariamente, quando convocado por no mínimo 1/5 (um quinto) de seus membros, ou pelo conselho de Prefeitos. A reunião ordinária deverá ser convocada com antecedência de no mínimo 8 (oito) dias, e a assembléia extraordinária deverá ser convocada com antecedência mínima de 3 (três) dias uteis, e publicada em jornal de circulação regional.

O Estatuto Social somente poderá ser alterado pelo voto concorde de 2/3 (dois terços) dos membros presentes na Assembléia Geral, respeitada proporcionalidade da representatividade prevista no número de consorciados, em reunião especialmente convocada para esta finalidade, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

VII - Assembléia Geral forma de deliberação:

A Assembléia Geral é a instância máxima de decisão do CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO, sendo que o voto de cada titular será singular, independentemente dos investimentos feitos no Consórcio.

Havendo consenso entre seus membros, as deliberações poderão ser efetivadas através de aclamação. As decisões serão tomadas por maioria simples dos municípios associados presentes, com exceção as previstas no presente protocolo e no estatuto social.

VIII - Eleição e duração do mandato do representante legal do Consórcio:

O CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO será representado pela Diretoria, composta por Presidente e Vice-Presidente, eleitos em Assembléia Geral pelo Conselho de Prefeitos, dentre seus integrantes, em escrutínio secreto para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a seu mandato por prazo inferior. Sendo admitida apenas 1 (uma) reeleição.

Havendo uma única chapa a eleição poderá ocorrer por aclamação. No caso de empate proceder-se-á novo escrutínio e persistindo a situação, a escolha será mediante sorteio.

Os membros da Diretoria não receberão remuneração a qualquer título pelo exercício do cargo.

XI - O número, as formas de provimento e a remuneração dos Cargos em Comissão, dos empregados do Consórcio e os temporários:

O quadro de pessoal do Consórcio é composto pelos seguintes Cargos em Comissão e Empregos Públicos:

a) Secretária(o) Executiva(o), Assessor(a) Jurídico(a), Assessor(a) Contábil, Diretores Hospitalares, Diretores Técnicos, Chefe da Central de Compras, Gerentes Administrativos,



CORESS/MT - Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso

Coordenadores e Encarregados,

b) Empregos Públicos: as seguintes categorias profissionais:

b.I) Médico: Clínica Cirúrgica, Clínica médica, Gastroenterologia, urologia, oftalmologia, Otorrinolaringologia, Ginecologia/obstetrícia, Mastologia, Cardiologia, Anestesiologia, Endocrinologia, Neurologia, Endoscopia digestiva, ortopedia, radiologia e Diagnóstico por imagem e angiologia;

b.II) Assistente social, enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Biólogo, Psicólogo e terapeuta ocupacional;

b.III) atividades auxiliares de saúde: auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Patologia Clínica, Citotécnico, Técnico de Enfermagem, Técnico de Patologia Clínica e Técnico de Radiologia e Técnico de Laboratório.

b.IV) Técnico administrativo (níveis superior e médio);

b.V) Serviços Gerais, entre outros de acordo com a necessidade.

A (O) Secretária (o) Executiva (o) é um cargo de confiança do Presidente, cuja escolha é por indicação e aprovação da Assembléia Geral, realizada após eleição do Conselho Diretor.

O regime de trabalho dos empregados do CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que obedecerá a teste de seleção, de acordo com o Plano de Cargos e Salários e ao que determina o art.6º, § 2º, da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005.

O Plano de Cargos e Salários contendo o número de cargos em comissão, vagas de empregados, atribuições, carga horária, salário básico, gratificações e a remuneração dos comissionados e empregados do Consórcio, bem como os casos de contratação temporária, será proposto pela Secretaria Executiva e submetido ao Conselho de Prefeitos. O número de vagas será limitado a demanda administrativa do Consórcio e, a remuneração, obedecerá a média paga pelo mercado a profissionais equivalentes ou piso dos Conselhos de Classes.

Enquanto não houver Plano de Cargos e Salários, a Diretoria estabelecerá através de Resolução, os casos de excepcional interesse público para contratação pessoal por tempo determinado objetivando atender as necessidades temporárias, de excepcional interesse público e execução de ações especializadas, como por exemplo, a execução de estudos, projetos específicos, atendimento a obrigações assumidas por força de convênios, termos, acordos, bem como para substituições temporárias. Nestes casos, o número de funcionários contratados deveser o mínimo necessário para atender a exigência do momento.

Os municípios consorciados ou os com eles conveniados poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos na pactuação com o atual consórcio.

O pagamento de adicionais ou gratificações não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária. Na hipótese de o município consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

X- Contrato de gestão, termo de parceria, gestão associada de serviço público e contrato de programa:

O CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO poderá firmar contrato de gestão obedecendo, no que couber, os termos da Lei 9.649/1998, e celebrar termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790/1999, ficando a cargo da Diretoria a elaboração dos mesmos, submetidos à apreciação da Assembléia Geral, especialmente convocada para tal



CORESS/MT - Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso

finalidade.

Tanto o contrato de gestão como o termo de parceria, serão considerados aprovado mediante voto concorde dos integrantes do Conselho de Prefeitos, nos termos do estatuto do consórcio.

Fica permitida a gestão associada de serviços públicos, entre O CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO e os Entes Consorciados, para a execução de atividades relacionadas às finalidades do Consórcio, devendo o contrato programa atender as exigências da Lei 11.107/2005 e do Decreto 6.017/2007.

XI - Direitos e obrigações dos consorciados:

Além dos direitos dos consorciados previstos no Estatuto Social, os consorciados adimplentes com suas obrigações poderão exigir dos demais integrantes o pleno cumprimento das cláusulas do contrato estabelecidas no Estatuto e nos contratos firmados.

O município poderá se retirar do consórcio com prévia autorização da respectiva Câmara Municipal e desde que participe sua intenção com prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias.

Fica a cargo do Conselho de Prefeitos, acertar os termos da redistribuição dos custos da execução dos programas ou projetos de que participa o retirante.

Devendo custos respeitar a proporcionalidade da representatividade no consórcio.

Poderão ser excluídos do quadro social, após o devido processo legal e submetido à Assembléia Geral, os sócios que não incluírem em seus orçamentos, a dotação devida ao Consórcio, ou tornarem-se inadimplentes.

XII - Número de votos que cada consorciado:

O voto de cada titular será singular e igualitário.

XIII - Participação de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados do CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO:

É assegurada a participação de representantes da sociedade civil, das empresas e instituições públicas de outras esferas de governo, assembleia geral do Consórcio, através da Câmara Técnica e de Apoio e dos Grupos Municipais de Trabalho GTM, cuja composição e atribuições serão previstas no Estatuto Social assegurada em qualquer caso a participação de membros dos Conselhos Municipais de Saúde dos entes locais participantes do consórcio.

XIV - Publicidade do Protocolo de Intenções e demais atos:

O CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO deverá obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

O protocolo de intenções será publicado na imprensa oficial, podendo ser de forma reduzida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

XV - O contrato de CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO:

O contrato de consórcio do CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO será celebrado com a ratificação, mediante lei, do presente protocolo de intenções sendo que a recusa ou demora na ratificação não poderá ser penalizada.

A ratificação pode ser, preferencialmente vinculada, realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do protocolo de intenções,



CORESS/MT - Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso

ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

Caso a lei do município preveja reservas, a admissão do município no consórcio dependerá da aprovação pela assembleia geral.

O contrato de consórcio público poderá ser celebrado por 1/3 (um terço) dos signatários do Protocolo de Intenções, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente.

A ratificação realizada após dois anos da primeira subscrição do protocolo de intenções dependerá da homologação da assembleia geral.

Dependerá de alteração do contrato de gestão o ingresso de novos municípios limítrofes aos municípios consorciados, não mencionados no protocolo de intenções como possível integrante do consórcio.

É dispensável a ratificação para o município que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.

XVI - Do Patrimônio e dos Recursos Financeiros:

O patrimônio do CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO será constituído pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título.

Os recursos financeiros do Consórcio constituem-se na remuneração dos próprios serviços; dos auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou particulares; dos contratos, convênios/emendas parlamentares e ou parcerias com outras entidades públicas ou privadas; das rendas de seu patrimônio; os saldos de exercício; as doações e legados; o produto de alienação de seus bens; o produto de operação de crédito; as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais e os valores retidos à título de Imposto de Renda das pessoas jurídicas ou físicas prestadoras de serviços ao Consórcio.

Todas as transferências de recursos financeiros para os Consórcios devem estar consignadas nos fundos de saúde. Não podem ser feitos repasses direto ao Consórcio.

O município consorciado recebe o recurso da União ou do Estado, fundo a fundo e autoriza a transferência para CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO, de acordo com o previsto no Contrato de Rateio.

XVII - Do Estatuto Social:

O CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO é organizado por estatuto social cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas previstas no protocolo de intenções e do contrato constitutivo.

As alterações estatutárias previstas neste protocolo serão aprovadas pela Assembleia Geral devidamente convocada para este fim.

As alterações estatutárias produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial, podendo ser de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

XVIII - Da Gestão do CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO :

Os consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público, sendo que seus dirigentes não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da Assembleia Geral.

Para cumprimento de suas finalidades, o Consórcio, além das atribuições já estabelecidas no Estatuto Social poderá ser contratado pela administração direta ou indireta dos municípios



CORESS/MT - Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso

consorciados, dispensada a licitação;

XIX - Do Regime Contábil e Financeiro:

A execução das receitas e das despesas do Consórcio deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

O CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

XX- Do Contrato de Rateio:

Contrato de Rateio é o instrumento jurídico formal que define as responsabilidades econômicas - financeiras por parte de cada consorciado e a forma de repasse de recursos de cada participante, para a realização das despesas do Consórcio Público. O Contrato de Rateio pressupõe a elaboração de uma Programação Pactuada Consorcial - PPC-, das demandas locais, baseadas nas necessidades reais e do perfil epidemiológico da população.

Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem a pagamento das obrigações contratadas.

Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o município consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao Consórcio, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

A eventual impossibilidade de o município consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o Consórcio a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.



CORESS/MT - Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso

Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o Consórcio deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada município na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

XXI - Da Contratação do Consórcio por Município:

O CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO poderá ser contratado por município consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

O Contrato, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado município consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

XXII - Das Licitações Compartilhadas:

O CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO poderá realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

XXIII - Da Exclusão de Município Consorciado:

A exclusão de consorciado só é admissível havendo justa causa. Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

A exclusão mencionada somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que município consorciado poderá se reabilitar.

A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Alteração ou extinção do contrato do O CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados, sendo que em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho como consórcio.

XXIV - Disposições Gerais:

Nenhum município poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado, sendo que a retirada do consorciado do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada por Estatuto Social.

Os bens destinados ao O CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.



**CORESS/MT - Consórcio Regional de
Saúde Sul de Mato Grosso**

A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

XXV - Disposições finais:

Após a ratificação do presente Protocolo de Intenções pelos municípios signatários, através de Lei específica, o Consórcio promoverá a adequação do Estatuto Social, permanecendo inalteradas as demais disposições.

RONDONÓPOLIS-MT, 12 de Agosto de 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 054/2024.

PROJETO DE LEI Nº 20/2024, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 674/97, DE 18 DE JUNHO DE 1997, RATIFICANDO A INSTITUIÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E A REGULAMENTAÇÃO DO CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO EM CONFORMIDADE COM A LEI 11.107, DE 06 DE ABRIL DE 2005, E DO DECRETO FEDERAL Nº 6.017/07 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei altera a Lei Municipal nº 674/97, de 18 de junho de 1997, ratificando a instituição do Protocolo de Intenções e a regulamentação do Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso em conformidade com a Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, e do Decreto Federal nº 6.017/07 e dá outras providências.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Mensagem ao Projeto de Lei;
- b) Projeto de Lei e seu anexo.

ANÁLISE JURÍDICA

No que diz com a constitucionalidade do Projeto de Lei, verifica-se que a iniciativa do mesmo encontra amparo legal, e amolda-se ao artigo 30, I e II da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

O presente Projeto de Lei trata da ratificação do termo do protocolo de intenções para regulamentação e transformação do Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso, que por sua vez será constituído sob a forma de associação pública de direito público, integrante da administração pública indireta, com natureza autárquica associativa, conforme se verifica dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei.

Como o projeto trata de protocolo de intenções de consórcio público, com reflexos no orçamento público, além de envolver matérias de cunho organizacional, planejamento e consequente execução de serviços públicos ainda que indiretamente, ou seja, organização administrativa, a competência legiferante se caracteriza como privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesta senda, é importante ressaltar que de acordo com o artigo 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as propostas que versem sobre organização administrativa, o que é reforçado, em âmbito municipal conforme se observa do artigo 52, parágrafo único, I e II, da Lei Orgânica.

Ademais, o tema referente aos consórcios públicos encontra base legal desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998, a qual deu nova redação ao artigo 241 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinariam por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Por sua vez a regulamentação do referido instituto deu-se pela Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, bem como pelo Decreto Federal nº 6.017/2007.

Saliente-se que o artigo 2º Lei nº 11.107/2005 permite que o consórcio público firme convênios, contratos ou outros tipos de acordos, inclusive, recebendo auxílios e contribuições de outros órgãos do governo, podendo todos os atos de contratação e gerência ser efetuados sem a realização de licitação, observando, logicamente, todas as nuances que envolvem a dispensa de licitação.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

- I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;
- II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e
- III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Veja ainda que o artigo 8º da Lei nº 11.107/2005 estabelece que os entes consorciados, no caso os municípios participantes, poderão injetar recursos no consórcio, devendo tais dotações decorrentes ser devidamente inseridas nas respectivas leis orçamentárias. Nesse sentido:

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Portanto, não há maiores óbices quanto à legalidade do Projeto de Lei em análise, o qual atende uma exigência proveniente de lei federal. Porém no que tange à alteração da Lei Municipal nº 674/1997, anunciada na ementa do Projeto de Lei, verifica-se que com a aprovação do presente projeto, será revogada a referida lei municipal, ainda que aparentemente de forma tácita.

CONCLUSÃO

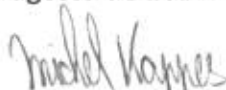
Em razão do quanto articulado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, o parecer é pela legalidade do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não tem atribuição para pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não para aprovação do projeto, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) o agente a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 27 de agosto de 2024.


MICHEL KAPPES

OAB/MT 14.185



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 674, DE 18 DE JUNHO DE 1997.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT, CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que os Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a participar do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, para as seguintes finalidades:

I - Garantir a implantação das diretrizes do Sistema Único de Saúde nos Municípios consorciados, conforme Constituição Federal, artigos 196 a 200, Leis nºs 8.080 e 8.142 e demais normas correlatas à matéria, através da assistência à saúde a serem prestados pela Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, inscrita no CNPJ nº 03.099.157/0001-04, ou outra entidade escolhida pelo Consórcio, na condição de Unidade Hospitalar de Referência;

II - Promover formas articuladas de planejamento e execução de ações e serviços de saúde com vistas aos princípios da integralidade e universalidade do atendimento;

III - Representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assunto de interesse comum, perante entidades do direito público e privado, nacionais e internacionais;

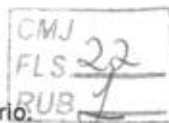
IV - Desenvolver serviços e atividades de interesse dos Municípios, de acordo com o programa de trabalho dos Prefeitos participantes do Consórcio;

V - Integrar pessoa jurídica, se assim for deliberado a convir ao bom desempenho do consórcio.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a participar do Consórcio financeiramente, com a importância mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais.

Art. 3º As despesas decorrentes do Consórcio correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 17.27.13.75.428.2076.3000.3100.3130.3132.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 20 DE 13 DE AGOSTO DE 2024.
PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que "Altera a Lei Municipal n° 674/97, de 18 de junho de 1997, ratificando a instituição do protocolo de intenções e a regulamentação do Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso em conformidade com Lei n° 11.107, de 06 de abril de 2005, e do Decreto Federal n° 6.017/07 e dá outras providências".

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

A proposição em comento possui o escopo de ratificar a instituição do protocolo de intenções para a regulamentação e a transformação do Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso, que será constituído sob forma de associação pública de direito público, integrante da administração pública indireta, com natureza autárquica associativa.

No que condiz com a competência de iniciativa, o Chefe do Poder Executivo possui competência privativa para legislar sobre o respectivo projeto de lei, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 52, parágrafo único, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Com base no Parecer Jurídico n° 054/2024, exarado pelo Douto Procurador Jurídico desta Casa Legislativa, a proposição atende aos preceitos da Lei n° 11.107/2005, e Decreto Federal n° 6.107/2007.

Diante o exposto, concluo pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**, sendo a matéria Constitucional, legal e Regimental, bem como oportuna.

São as conclusões.


VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 02 DE SETEMBRO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 20 DE 13 DE AGOSTO DE 2024.
PODER EXECUTIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:

VEREADOR JESUALDO MORAES DA SILVA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 20 DE 13 DE AGOSTO DE 2024.
PODER EXECUTIVO

PARECER:

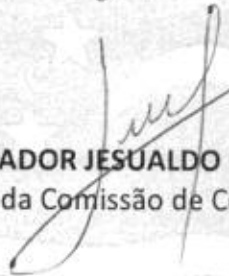
De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime da Comissão quanto à aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.

Estiveram presentes os vereadores abaixo-assinados:



VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VEREADOR JESUALDO MORAES DA SILVA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 02 DE SETEMBRO DE 2024.



JACIARA
PREFEITURA
GESTÃO 2021/2024

LEI Nº 2.264 DE 05 DE SETEMBRO DE 2024

“Altera a Lei Municipal nº 674/97, de 18 de Junho de 1.997, ratificando a instituição do Protocolo de Intenções e a regulamentação do Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso em conformidade com Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e do Decreto Federal n. 6.017/07 e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. Fica ratificado a instituição do Termo do Protocolo de Intenções, constante do Anexo Único, que integra esta Lei, para regulamentação e transformação do CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e do Decreto Federal n. 6.017/07 que “dispõem sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios público para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

Art. 2º. O CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO, passa a ser constituído sob a forma de associação pública de direito jurídico público, é integrante da administração pública indireta do conjunto dos municípios consorciados detendo natureza autárquica associativa.

Art. 3º. Fica desde já o Poder Executivo autorizado a incluir, nas propostas orçamentárias anuais vindouras, inclusive nas relativas ao Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras, decorrentes do disposto nesta lei.

Parágrafo Único. Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Federal nº 11.107, de 2005, podendo ser suplementada em caso de necessidade.

Art.4º. O Protocolo de Intenções, constante do Anexo Único desta Lei, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 5º. O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 05 de setembro de 2024.

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024